Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 10 de maio de 2021 - Nº 2684 - Divulgado em 07/05/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo
Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno 1
Resoluções Normativas e Administrativas 1
Intimação para Sessão 4
Citação para Defesa por Edital 5
Intimação para Defesa 5
Prorrogação de Prazo para Defesa 5
Extrato de Decisão 5
Extrato de Decisão Singular 7
Ata da Sessão 7
Comunicações 10
2. Atos da 1ª Câmara 11
Intimação para Sessão 11
Citação para Defesa por Edital 11
Prorrogação de Prazo para Defesa 11
Extrato de Decisão 11
Extrato de Decisão Singular 13
Ata da Sessão 13
Comunicações 14
3. Atos da 2ª Câmara 15
Intimação para Sessão 15
Comunicações 15
4. Alertas 15
5. Atos da Auditoria 16
Intimação para Envio de Documentação 16
6. Atos dos Jurisdicionados 16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados 16
Errata 22

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº04/2021

Estabelece Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3° da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e pelo art. 4°, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para o controle dos atos de licitação e contratação, com a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, conforme previsto expressamente no art. 170 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO que a fiscalização das licitações e contratações devem sopesar os riscos inerentes ao procedimento de seleção das situações mais vulneráveis;

CONSIDERANDO a relevância da priorização das ações fiscalizatórias referentes às licitações, contratos e aditivos, objetivando possibilitar um acompanhamento mais célere e efetivo desses processos, bem como uma melhor organização das análises específicas solicitadas por outros departamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar procedimentos relacionados ao controle externo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Fica instituída a Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações, na forma a seguir detalhada, com a finalidade de identificar, medir e mitigar riscos, excetuando-se da aplicação dessa matriz às licitações na modalidade Concurso e Leilão.

CAPÍTULO II
MENSURAÇÃO DO RISCO DAS LICITAÇÕES

Art. 2°. O risco das licitações será apurado através do somatório das pontuações associadas às diversas tipologias de risco criadas e mantidas pelo TCE-PB, considerando a materialidade dos certames.
Parágrafo único. O cálculo do risco será realizado pela unidade de Gestão da Informação - GI e o resultado disponibilizado para a Assessoria Técnica - ASTEC, que fará a inserção dos dados no sistema TRAMITA.

Art. 3º. As tipologias serão aplicadas aos dados das licitações e também dos contratos e aditivos correspondentes, podendo o risco inicialmente calculado ser alterado em virtude da alteração ou recebimento de novos dados.
§ 1º. As tipologias detêm caráter reservado e sua inserção, alteração ou remoção depende da disponibilidade das bases de dados correspondentes.
§ 2º. Os usuários do sistema TRAMITA terão acesso ao risco calculado para as licitações, porém, apenas usuários autorizados.

Art. 4°. Para o cálculo do risco das licitações, as tipologias serão agrupadas nos seguintes grupos:
I - Risco dos Gestores: Refere-se aos gestores públicos cadastrados no TRAMITA e relacionados ao ente público realizador do certame. Composto por tipologias de risco relacionadas à análise dos dados cadastrais, histórico de sanções cíveis, administrativas e penais, e ainda, eventuais cadastros em programas sociais;
II - Riscos dos Licitantes: Refere-se a licitantes pessoas físicas ou jurídicas que constem como vencedoras dos certames. Composto por tipologias de risco relacionadas à análise de dados cadastrais, histórico de sanções cíveis, administrativas e penais, e ainda, eventuais cadastros em programas sociais. No caso de pessoa

jurídica, os dados cadastrais dos sócios e administradores também compõem tipologias desse grupo de risco;
III - Risco de Simulação: Refere-se a relacionamentos/comportamentos suspeitos, que indicam a possibilidade de conluio, direcionamento ou simulação nos processos licitatórios;
IV - Risco de Irregularidades: Refere-se a possíveis irregularidades no certame, tais como: limites de valores, de prazos, modalidades incorretas, licitantes/servidores impedidos de contratar, vedações legais e constitucionais, entre outras. Todas irregularidades que puderem ser detectadas através dos dados, relacionadas ao procedimento licitatório, gestores, licitantes, pregoeiros, membros de CPL, além de outros aspectos, fazem parte desse grupo de risco. Também são tratadas como possíveis irregularidades a ausência de dados obrigatórios e o atraso no envio dos dados ao TCE-PB.

Art. 5°. A materialidade das licitações será apurada apenas através dos correspondentes valores homologados, ponderados por faixas, conforme tabela abaixo.

I – para o Estado

Faixas de Valores	Pontuação
Acima de 50 milhões	1000
Entre 40 e 50 milhões	900
Entre 30 e 40 milhões	800
Entre 20 e 30 milhões	700
Entre 10 e 20 milhões	600
Entre 5 e 10 milhões	500
Entre 3,5 e 5 milhões	400
Entre 2.5 e 3,5 milhões	300
Entre 1,5 e 2,5 milhões	200
Abaixo de 1,5 milhões	100

II – para os Municípios

Faixas	Pontuação
Acima de 25 milhões	1000
Entre 15 e 25 milhões	900
Entre 10 e 15 milhões	800
Entre 7,5 e 10 milhões	700
Entre 5 e 7,5 milhões	600
Entre 2,5 e 5 milhões	500
Entre 2 e 2,5 milhões	400
Entre 1 e 2 milhões	300
Entre 650 mil e 1 milhão	200
Abaixo 650 mil	100

Art. 6°. Os grupos de risco e a materialidade das licitações serão ponderados, conforme quadro abaixo, de forma que o risco da licitação será o somatório dos pontos ponderados em cada um dos critérios.

Critérios	Pontuação Máxima	Peso	Pontuação Máxima na Matriz de Risco
Risco dos Gestores	1000	10%	100
Risco dos Licitantes	1000	10%	100
Risco de Simulação	1000	10%	100
Risco de Irregularidades	1000	30%	300
Materialidade	1000	40%	400
Risco da Licitação			1000

CAPÍTULO III
CLASSIFICAÇÃO DO RISCO NA FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

Art. 7º. O risco apurado será estratificado em cinco faixas de risco, conforme tabela a seguir:

Classificação do Risco	De	Até
Insignificante	40	99
Baixo	100	249
Moderado	250	399
Alto	400	599
Altíssimo	600	1000

Parágrafo único. Para fins de análise, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade nas fiscalizações, conforme o risco: "Altíssimo", "Alto", "Moderado", "Baixo" e "Insignificante".

Art. 8°. Os casos omissos e especiais serão submetidos à apreciação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, aplicando-se aos procedimentos homologados a partir de sua vigência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 05 de maio de 2021.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 05/2021

Regulamenta o trâmite interno das informações de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 18/1993, que autoriza a expedição de atos normativos sobre matéria de sua competência e organização dos processos que lhes devam ser submetidos;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para o controle dos atos de licitação e contratação, inclusive com a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, observando-se as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, conforme previsto expressamente no art. 170 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, eficiência, celeridade, transparência e da razoável duração do processo, bem como a necessidade de estabelecer procedimentos para o efetivo cumprimento da atividade fiscalizatória do Tribunal;

CONSIDERANDO o objetivo de garantir efetividade a procedimentos internos que confiram maior celeridade ao controle externo a cargo deste Tribunal voltado às licitações e contratações;

CONSIDERANDO o crescente volume de informações de licitações e contratos recebido pelo Tribunal a impor um tratamento especializado quanto à adequação dos fluxos de análise pela Auditoria;

CONSIDERANDO a necessária adequação da demanda de análise processual à atual capacidade operacional da Diretoria de Auditoria e Fiscalização, bem como à novel forma de controle externo através do acompanhamento da gestão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES DE LICITAÇÕES, ADITIVOS E CONTRATOS

Art. 1°. As informações remetidas ao Tribunal referentes a licitações, aditivos e contratos serão cadastradas no TRAMITA, com o conteúdo definido em resolução específica.
§1º. As informações de todos os certames licitatórios, seus respectivos contratos e aditivos serão cadastrados neste Tribunal como "Documento TC".
§2º. Aplicados os critérios técnicos da Matriz de Risco estabelecida na RA-TC n° 04/2021, os Documentos classificados pela matriz como de "Altíssimo"ou "Alto" risco serão automaticamente convertidos em Processo
§3º. Os Documentos não alcançados pelo parágrafo anterior podem ser convertidos em Processos por decisão do Relator.

Art. 2º. Os Documentos classificados na categoria "licitações e contratos" não convertidos em Processos na forma do artigo 1º permanecerão no setor CARTÓRIO DIAFI, para fins de verificação quanto à possibilidade de instrução até o final do exercício subsequente, sendo tramitados para o setor ACERVO DIGITAL assim que ultrapassado esse prazo sem a referida conversão.
§ 1º. O Documento ainda não homologado permanecerá no CARTÓRIO DIAFI até o final do exercício subsequente, com a possibilidade do envio do ato de homologação à Auditoria, e caso ultrapassado o referido prazo sem essa informação, o Documento será tramitado, sob a supervisão do Diretor de Auditoria e Fiscalização, para o ACERVO DIGITAL, cujo desarquivamento dependerá de comprovante da homologação.
§ 2º. A tramitação para o setor ACERVO DIGITAL prevista neste artigo será feita automaticamente pelo sistema TRAMITA, sob a supervisão do Diretor de Auditoria e Fiscalização, verificada a ocorrência do requisito temporal, circunstância que será certificada nos autos dos Documentos tramitados.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3°. Serão realizados procedimentos de adequação do estoque de Processos e Documentos existentes no setor CARTÓRIO DIAFI à capacidade laborativa da Auditoria, bem como às necessidades de controle externo, com base nas seguintes premissas:
I - será considerado estoque o quantitativo existente no setor CARTÓRIO DIAFI, no dia 20 de fevereiro de 2021;
II - definição do marco temporal de 20 de fevereiro de 2021 para fins da contagem de tempo de entrada do Processo/Documento no Tribunal;
III - consideração do risco calculado com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016;
IV - com ênfase na instrução dos Processos/Documentos com classificação de risco "Altíssimo" e "Alto";
V - com ênfase na instrução dos Processos/Documentos envolvendo gestores com denúncia do Ministério Público -MP, Estadual ou Federal.

Art. 4º. Todos os Processos e Documentos com instrução iniciada seguirão o trâmite ordinário de análise e julgamento, independente do tempo de entrada neste Tribunal.

Art. 5º. Processos e Documentos com mais de cinco anos de entrada no Tribunal, cuja instrução não foi iniciada, será observado o valor homologado da licitação:
I - se menor que R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), os autos serão arquivados definitivamente e tramitados para o ACERVO DIGITAL;
II - se maior que R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) a medida será:
a) instruir aqueles com classificação de risco "Altíssimo" e "Alto";
b) instruir os processos cujos gestores tenham sido denunciados pelo Ministério Público-MP, Estadual ou Federal, e o valor homologado seja maior que R$ 5.000.000,00;
c) manter os remanescentes no setor CARTÓRIO DIAFI para fins de verificação quanto à possibilidade de instrução até o final do exercício em curso, oportunidade em que serão tramitados para o setor ACERVO DIGITAL.

Art. 6º. Os Processos e Documentos com menos de cinco anos de entrada no Tribunal, cuja instrução não foi iniciada, será observado o valor homologado da licitação:
I - se menor que R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) a medida será:
a) a instrução com ênfase para aqueles com classificação de risco "Altíssimo" e "Alto";
b) tramitar para o ACERVO DIGITAL os autos com entrada no Tribunal até 31 de dezembro de 2020;
c) manter os remanescentes no setor CARTÓRIO DIAFI para fins de verificação quanto à possibilidade de instrução até o final do exercício subsequente, oportunidade em que serão tramitados para o setor ACERVO DIGITAL, daqueles com entrada no Tribunal após 31 dezembro de 2020.
II - se maior ou igual a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) será:
a) a instrução com ênfase para os classificados no risco "Altíssimo" e "Alto";
b) a instrução com ênfase para os autos cujos gestores sejam denunciados pelo MP, Estadual ou Federal, com valor homologado maior que R$ 5.000.000,00 (cinco milhões);
c) manter os remanescentes no setor CARTÓRIO DIAFI para fins de verificação quanto à possibilidade de instrução até o final do exercício subsequente, oportunidade em que serão tramitados para o setor ACERVO DIGITAL.

Art. 7º. Compete à Assessoria Técnica - ASTEC a adoção das medidas necessárias à implementação desta Resolução quanto às ações automatizadas a serem realizadas pelo Sistema TRAMITA, quais sejam, as previstas no § 2º do art. 1º, art. 2º, art. 5º e art. 6º.

Art.8º Não serão objeto de instrução os processos relacionados a licitações que envolvam recursos federais, haja vista a competência constitucional, salvo determinação do Relator, da Presidência ou ainda por iniciativa da DIAFI.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 05 de maio de 2021.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 06/2021

Institui o Banco de Legislação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para o envio e o acesso a normas editadas pelos jurisdicionados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência conferida pela Constituição Federal quanto à fiscalização dos atos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir amplo acesso às normas editadas pelos jurisdicionados, cujo teor é objeto de interesse desta Corte no cumprimento de sua missão fiscalizadora,

CONSIDERANDO que a ferramenta "Banco de Legislação" prestigia o princípio da transparência que norteia os atos públicos, inclusive a atividade normativa dos entes federados, uma vez que possibilita o conhecimento da legislação pela sociedade;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo da gestão pública, inclusive de forma eletrônica, com vistas a otimizar a fiscalização pelo Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Legislação do TCE-PB destinado ao cadastro e à remessa da legislação dos jurisdicionados estaduais e municipais, relacionada à atuação do Tribunal.

Art. 2º. O gestor deverá enviar ao Tribunal, exclusivamente através do Portal do Gestor, pela aba específica “Banco de Legislação”, o ato normativo, os dados e os documentos, até o dia 15 do mês seguinte à sua publicação.
§ 1º. Ato do Presidente do Tribunal definirá os atos normativos e informações que deverão ser enviados ao Tribunal.
§ 2º. Por constituírem Documentos específicos para análise no acompanhamento da gestão, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA permanecem sendo enviados através do Portal do Gestor, na aba de "Envio de Documentos e Processos".
§ 3º. O envio previsto no caput deste artigo é de responsabilidade do gestor da entidade jurisdicionada que edita o ato normativo, podendo ser realizado através de Assessor Técnico devidamente cadastrado no TRAMITA para esse ato.

Art. 3º. Os arquivos deverão atender aos requisitos estabelecidos para o envio de informações eletrônicas e do processo eletrônico do Tribunal, nos termos da Resolução Normativa RN-TC nº 11/2015, com até 30 megabytes de tamanho.

Art. 4º. As normas que se encontram vigentes deverão ser cadastradas e enviadas no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da publicação desta resolução.
Parágrafo único. A remessa da legislação deverá observar as normas previamente cadastradas pelo Tribunal, sendo necessário o envio das alterações ou revogações existentes, no prazo definido no caput, a fim de manter o Banco de Legislação atualizado.

Art. 5º. A validade, a integridade e a consistência das informações encaminhadas ao Banco de Legislação são de responsabilidade dos gestores dos órgãos e entidades remetentes.

Art. 6º. A ausência de envio das normas, a remessa intempestiva ou o envio de informações incorretas ensejará ao gestor a aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LC 18/93.
Parágrafo único. O cadastro pelo Tribunal de ato normativo não enviado pelo jurisdicionado ou enviado incorretamente não afasta a aplicação da multa mencionada no caput.

Art. 7º. O cumprimento desta Resolução não substitui a obrigatoriedade de publicação do ato normativo em órgão oficial, como condição para validade e início de vigência das normas.

Art. 8º. O Banco de Legislação do Tribunal será disponibilizado para consulta aberta através do Portal do TCE-PB na internet.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Normativas RN-TC nº 07/2004 e 05/2006.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 05 de maio de 2021.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 07/2021

Altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, e define a relatoria de processo quando cessada a substituição de Relator.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento das normas que regulamentam a distribuição e relatoria de processos previstas no Regimento Interno do Tribunal, Resolução Normativa N-TC Nº 10/2010;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer uma regra única quanto à fixação de relatoria em caso de encerramento de substituição de Relator, evitando, procedimentos e interpretações divergentes,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, RN-TC nº 10/2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
“Art. 80. ……
(...)
§ 6º. Cessada a substituição do Relator, os processos em que atuaram os Conselheiros Substitutos em exercício retornarão à relatoria originária, inclusive com os recursos que possam ser interpostos.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 05 de maio de 2021.

Intimação para Sessão

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 02806/12
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06455/16
Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Krol Janio Palitot Remigio (Gestor(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05806/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 15541/18 (Doc. 45237/20)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações (Recurso de Apelação)
Exercício: 2018
Intimados: Alessio Trindade de Barros (Responsável); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 10218/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Citados: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)).
Prazo: 15 dias.
Para manifestar-se, querendo, também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas nas peças confeccionadas pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 3.575/3.704 e 3.707/3.711

Processo: 10218/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Citados: Jose Elizonaldo dos Santos Souza (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.
Para contradizer, querendo, da mesma forma, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as máculas evidenciadas no mencionado certame pelos peritos da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 3.707/3.711 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: 09089/20
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar defesa acerca das conclusões apontadas às fls. 6087/6151.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 07584/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Willian Santos Basílio Advogados: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB n.º 10.478) e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido ex-administrador deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das máculas de sua responsabilidade descritas nos artefatos técnicos produzidos pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 3.987/4.129 e 4.132/4.138.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00062/21
Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04711/15 (Doc. 60722/19)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2014
Interessados: João Batista Soares (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃOES LTDA.-ME, rep. legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho (Interessado(a)); ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, repres. legal, Sra. Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); L&D-LACERDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, repres. legal, Sr. Ciro Marconi de Araújo Lacerda (Interessado(a)); RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., repres. legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E ASSIST.À INFÂNCIA DE CAAPORÃ,rep legal,Sr. Pedro Soares Filho (Interessado(a)); COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., repres. legal, Sr. George Ramalho Barbosa (Interessado(a)); Bruno Chianca Braga (Advogado(a)); Veronica Rangel Duarte (Advogado(a)); Eduardo de Araujo Cavalcanti (Advogado(a)); Joao Victor Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva (Advogado(a)); Felipe Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva (Advogado(a)); André Luiz Cavalcanti Cabral (Advogado(a)); Fabio Firmino de Araujo (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04711/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, por maioria de votos, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, vencidos os votos dos Conselheiros em Exercício, Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, nas conformidades com as divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho, bem assim o voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. João Batista Soares, referente ao exercício financeiro de 2014. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 24 de março de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00126/21
Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04711/15 (Doc. 60722/19)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2014
Interessados: João Batista Soares (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃOES LTDA.-ME, rep. legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho (Interessado(a)); ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, repres. legal, Sra. Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); L&D-LACERDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, repres. legal, Sr. Ciro Marconi de Araújo Lacerda (Interessado(a)); RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., repres. legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E ASSIST.À INFÂNCIA DE CAAPORÃ,rep legal,Sr. Pedro Soares Filho (Interessado(a)); COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., repres. legal, Sr. George Ramalho Barbosa (Interessado(a)); Bruno Chianca Braga (Advogado(a)); Veronica Rangel Duarte (Advogado(a)); Eduardo de Araujo Cavalcanti (Advogado(a)); Joao Victor Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva (Advogado(a)); Felipe Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva (Advogado(a)); André Luiz Cavalcanti Cabral (Advogado(a)); Fabio Firmino de Araujo (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. JOÃO BATISTA SOARES, CPF n.º 686.226.438-91, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00312/19 e no PARECER PPL – TC – 00145/19, ambos de 31 de julho de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 08 de agosto do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros

integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, vencidos os votos dos Conselheiros em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, nas conformidades com as divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho, bem assim o voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC-00312/19, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, excluindo a determinação da representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 24 de março de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00054/21
Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08033/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08033/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Sabugi este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 21 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00116/21
Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08033/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08033/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, na qualidade de Prefeito do Município de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e dos registros contábeis incorretos; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficit orçamentário, registros contábeis incorretos e descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R$2.000,00 (dois mil reais), correspondente 36,74 UFRPB2 (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: a) registrar corretamente as receitas e despesas; b) buscar o equilíbrio orçamentário; e c) empenhar e recolher tempestivamente às contribuições previdenciárias, repassado devidamente as retenções. V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 21 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00061/21
Sessão: 2297 - 03/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08058/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: João Nildo Leite (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 03 de março de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00125/21
Sessão: 2297 - 03/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08058/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: João Nildo Leite (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTA INÊS - PB, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; 2. Recomendar ao Município de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: 2.1 o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; 2.2 observe a validade dos medicamentos adquiridos e 2.3 observe o disposto nos arts. 41 da Lei nº 4.320/64 e 17 da Lei 11.494/2007 em exercícios futuros. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 03 de março de 2021

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00027/21
Processo: 07584/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Genival Bento da Silva (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); Ronaldo Goncalves Daniel (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Willian Santos Basílio Advogados: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB n.º 10.478) e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 06 de maio de 2021 pelo advogado, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, em nome do então administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Urbe de Casserengue/PB, Sr. Willian Santos Basílio, com instrumento procuratório anexado, fls. 3.764 e 4.162. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.160/4.161, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para reunir toda documentação necessária à elaboração da contestação do antigo gestor do FMS da aludida Comuna. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, um dos patronos do Sr. Willian Santos Basílio, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido ex-administrador deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das máculas de sua responsabilidade descritas nos artefatos técnicos produzidos pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 3.987/4.129 e 4.132/4.138. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de maio de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07658/20 (adiado para a sessão do dia 05/05/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento do advogado de defesa, com interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, comunico ao Plenário que estou emitindo a Decisão Singular DSPL-TC-00024/21, no Processo TC-02014/21 (Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2021), onde: "Determino: 1- Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, para que informe: a. A evolução da despesa de pessoal contratado em decorrência da pandemia, com informação completa sobre a natureza do vínculo, lotação, contrato e publicação na imprensa oficial, para fins de verificação do disposto no art. 30, III da Constituição do Estado e no art. 37, XVI da Constituição Federal. b. Disponibilize ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB acesso direto a base de dados que alimenta os sistemas relativos aos dados epidemiológicos, vacinas e gestão de leitos. 2- À Secretaria do Tribunal Pleno, para, após proceder à publicação desta decisão, encaminhar os autos de imediato à DIAFI para diligenciar junto ao Governo do Estado da Paraíba: a. O encaminhamento, a este Tribunal, de todas as licitações relacionadas à pandemia; b. A remessa, a este Tribunal, dos extratos bancários das contas que receberam transferência da União para apoio e combate a COVID-19, com levantamento das informações das datas das transferências, os respectivos valores e demais informações úteis à fiscalização do destino desses recursos". Em seguida, o douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome do Ministério Público de Contas e em meu nome pessoal, gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE APLAUSO, pela posse do Juiz Federal, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, no cargo de Desembargador do TRF, 5ª Região. Dr. Roberto Wanderley segue carreira na magistratura, foi Juiz de Direito e Juiz federal por décadas. Tive a honra de ser seu aluno na graduação da Universidade Federal de Pernambuco, na primeira turma que Sua Excelência lecionou, naquela universidade. A sua posse está marcada para o dia de hoje, às 15:00hs, no TRF da 5ª região". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Plenário que havia emitido a Decisão Singular DSPL-TC-00023/21, nos autos do Processo TC-08824/20, deferindo Pedido de Parcelamento de Multa aplicada ao Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, no valor de R$ 3.000,00 em 08(oito) mensalidades iguais e sucessivas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Comunico ao Pleno que foi publicado Portaria no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, prorrogando o regime de Teletrabalho até o dia 31 de maio de 2021. Informo, ainda, que a medida, no âmbito deste Tribunal, tem respaldo em reunião feita pelo Setor Administrativo com o Serviço Médico desta Corte, seguindo os protocolos indicados. Após o dia 31 de maio, creio que teremos um percentual de servidores já com a segunda dose da vacina recebida e cumprido o período de quarentena, motivo pelo qual estes já poderão retornar ao trabalho presencial, se desejarem". Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente distribuiu aos membros do Tribunal Pleno as seguintes Minutas de Resolução, para conhecimento e apresentação de sugestões, ficando convocada uma Reunião do Conselho para a terça-feira (dia 04/05), após a sessão da Segunda Câmara, para discussão das matérias: MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que estabelece a Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que regulamenta o trâmite interno das informações de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que institui o Banco de Legislação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para o envio e o acesso às normas editadas pelos jurisdicionados, e a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-10/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), e define a relatoria de processo quando cessada a substituição de Relator. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, o PROCESSO TC-08920/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: Após sustentação oral de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator, diante das colocações apresentadas pela defesa, solicitou o adiamento da votação para a presente sessão, ocasião em que traria o seu voto à luz das questões levantadas. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do

Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativa ao exercício de 2019; 2- Emitir recomendação no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, para o envio das prestações de contas de convênios, conforme registrado pela Auditoria; 4- Encaminhar ao Processo de Acompanhamento da Gestão, a fim de verificar a divergência existente entre a relação dos servidores provindas da Secretaria de Estado da Administração e, caso persista, recomendar a expedição de Alerta àquela Secretaria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07699/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativas ao exercício de 2019; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário, financeiro e previdenciário, além do aumento da dívida fundada; III) Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência e de ilegalidades na gestão de pessoal; IV) Aplicar multa de R$ 3.000,00, valor correspondente a 55,12 UFR-PB, contra o Senhor Valtécio de Almeida Justo (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de ilegalidades na gestão de pessoal e de registros contábeis incorretos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04776/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00161/20 e no Acórdão APL-TC-00332/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). Antes da fase de votação, o Relator suscitou as seguintes preliminares, para definir a respeito dos cálculos das aplicações em MDE: 1- Se as despesas com merenda escolar podem ser incluídas, ou não nos cálculos em Educação; 2- E se as despesas com precatórios referentes à educação, devem ser deduzidos, ou não, da base de cálculo. Após a discussão acerca das questões levantadas, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, rejeitar a inclusão das despesas com merenda escolar como gastos em MDE e, por maioria, decidiu pelo acatamento das despesas com precatórios da educação, na base de cálculo do percentual, vencidos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes que entendem que os valores devem constar no orçamento. Passando à fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015; 2- No mérito, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, apenas quanto à aplicação em MDE, dê provimento parcial à insurreição para considerar sanada a irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL-TC-00161/20 e do Acórdão APL-TC-00332/20. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, solicitando o retorno da votação na Sessão Ordinária do dia 02/06/2021, em razão das férias do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04363/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Thales Linhares de Azevedo (OAB-PB 14790 / Procurador Jurídico da UEPB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04523/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior (ex-gestor da UEPB, em causa própria) e Advogado Thales Linhares de Azevedo (OAB-PB 14790 / Procurador Jurídico da UEPB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Encaminhar cópia desta decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2019, bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-22456/19 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Deputado Adriano Cézar Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em virtude da ausência de transparência administrativa no que tange à gestão de pessoal do órgão legislativo estadual. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Newton Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10204). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela procedência parcial da presente representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; 2- Recomendar à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), no sentido de promover uma maior transparência das informações concernentes aos agentes públicos ativos (efetivos ou comissionados ou contratados) da Edilidade, com a disponibilização das informações pertinentes no SAGRES e no Portal da Transparência da Edilidade; 3- Remeter cópia da decisão e determinar a verificação de seu cumprimento no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2021 (Processo TC 00001/21). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09011/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa, no valor de R$ 4.000,00, correspondente a 73,48 UFR/PB, ao Sr. Pedro Caetano Sobrinho, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado

(PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração do Município de Bom Sucesso no sentido de: 5.1- Atender as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 5.2- Promover a inserção dos dados/informações pendentes, concernentes a obras, de modo a atender ao disposto no art. 5º da Resolução RN-TC05/2011; 5.3- Guardar estrita observância às disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo, inseridas no art. 29-A; 5.4- Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria; 5.5- Promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população do município de Bom Sucesso; 5.6- Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis; 5.7- Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade; 6- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Bom Sucesso relativo ao exercício de 2021, a fim de verificar a eventual persistência de situações de ilegalidade de acumulação de vínculos públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07793/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Parari, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Parari-PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de R$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendar à administração municipal de Parari-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07948/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Parari, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Maucélio Barbosa, ex-Prefeito do município de São João do Tigre/PB, referentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar Atendimento Parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 36,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 6- Recomendar à Administração Municipal de São João do Tigre/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04738/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2014; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; III- Considerar procedentes as denúncias relacionadas às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15 e Documento TC 45203/15), comunicando-se a decisão aos denunciantes; IV- Considerar improcedentes as denúncias de indícios de favorecimento à empresa que ganhou a licitação 15/2014 para reformar a Praça Elias Cavalcante (Documento TC 10356/15), bem assim da suposta utilização de recursos públicos em obra particular do Prefeito (Documento TC 60392/17) e sumiço de equipamentos de ginástica instalados em praça pública (Documento TC 60418/17), comunicando-se a decisão aos denunciantes; V- Aplicar multa ao ex-Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R$ 8.815,42, equivalente a 161,96 - UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; VII- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; VIII- Determinar representação do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2014; e IX- Recomendar à administração

municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente, ficando o PROCESSO TC-17153/20 (Recurso de Apelação do DER/PB), com relatório a cargo daquele Conselheiro, adiado para a próxima Sessão Ordinária, dia 05/05/2021, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04860/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2015, em razão da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 2) Julgar irregulares das contas de gestão do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, em decorrência da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 3- Julgar procedente a denúncia referente às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15), comunicando-se a decisão aos denunciantes; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R$ 8.815,42, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas; 6- Informar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; 7- Apresentar representação, junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2015; e 8- Recomendar à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo, agendando o retorno para a votação na Sessão Ordinária do dia 02/06/2021, em razão de suas férias, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06457/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Petrônio de Freitas Silva, na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Petrônio de Freitas Silva, no valor de R$ 3.000,00, correspondentes a 55,11 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; d) Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-08245/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Denílson de Freitas Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elisângela Lucena de Araújo Freitas, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pirpirituba, Sr. Denílson de Freitas Silva, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Denílson de Freitas Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar regulares as contas da Gestora do FMS de Pirpirituba, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Lucena de Araújo Freitas; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06187/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares, com ressalvas as contas do Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, relativamente ao exercício financeiro de 2018, bem como as contas do Fundo Especial da Segurança Pública - FESP; 2- Recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no sentido de evitar reincidir nas eivas acima pontuadas, devendo, em especial, promover a execução Ações de Governo, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal da Gestão Pública e dar fiel cumprimento às disposições da Lei nº 8.666/93, quando das suas contratações e promover o correto registro dos fatos contáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 14:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 10 (dez) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, de processos de denúncias encaminhados pela Ouvidoria, em razão de haver mais de um jurisdicionado envolvidos e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de abril de 2021.

Comunicações

Documento: 30767/21
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Requerimento
Exercício: 2021
Assunto: Petição referente ao Proc. 13062/19. Requerimento - Dilação de Prazo
Requerente: SAULO DE AVELAR ESTEVES
Relatro: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

DESPACHO

O Senhor SAULO DE AVELAR ESTEVES, já qualificado no Processo TC 13062/19, requer dilação de prazo para mais 05 (cinco dias) úteis. Argumenta dificuldade que teve em anexar sua defesa dentro do

Portal do Gestor (Sistema Tramita). Segundo relata, "foi enviado no dia 03/05/2021, para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro, André Carlo Torres Pontes, um e-mail contendo a defesa solicitada", entretanto foi orientado para fazê-lo via Portal do Gestor (Sistema Tramita), que em função do prazo, quando foi enviar, a citação não estava mais disponível para resposta.
Eis o relato.
Nos e-mails do gabinete do relator não foi possível identificar tal comunicação.
O pedido de prorrogação de prazo para defesa tem disciplina dos arts. 216 e 220 do Regimento Interno do TCE/PB.
'Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.
Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.'
O prazo para defesa do requerente findou em 04/05/2021 (aba de 'Comunicações' do Processo TC 13062/19) e este requerimento ingressou dois dias após, em 06/05/2021, às 14h18 (vide 'Data de Entrada' em 'Dados Gerais' do presente documento).
O requerente não juntou prova de haver tentado, por qualquer meio, apresentar sua defesa ou o pedido de prorrogação de prazo no lapso originalmente prescrito.
Sem prejuízo de poder repetir o requerimento, devidamente instruído, para o momento cabe INDEFERIR o pedido.
À SECPL - Secretaria do Tribunal Pleno para publicar o presente despacho e promover a anexação do presente documento ao Processo TC 13062/19.
Assinado em: 07/05/2021
Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 17744/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Intimados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 12889/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Processo: 14006/19
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Citados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02981/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citado: JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Odeon Braga Neto Acolhimento parcial da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00463/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04731/16
Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Marcos Eduardo Santos (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.731/16, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos, relativas ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS, Sr. Marcos Eduardo Santos, relativas ao exercício de 2015; 2. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 91,01 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00464/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 16654/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); SOSTHENES ANTÔNIO DA SILVA FILHO (Interessado(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Interessado(a)); Joao Vicente Machado Sobrinho (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.654/17, que trata de denúncia, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), e que no momento verifica-se o cumprimento do AC1 TC nº 852/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR o não atendimento, pela gestora, ao Acórdão AC1 TC nº 852/2020; b) APLICAR a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita

Municipal de Mamanguape, MULTA no valor de R$ 3.000,00 (54,60 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Sra.Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993 - apresente o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00030/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09913/18
Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Interessados: Teles de Albuquerque Viana (Ex-Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).
Decisão: A 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.913/18, que trata de REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público de Contas, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca de irregularidades quando dos procedimentos necessários para a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial, de nº 2.13.001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de fardamento estilizado para as equipes da referida Secretaria, e, Considerando que a matéria já foi examinada no âmbito da PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício 2018, RESOLVE: Determinar o arquivamento do processo por perda de objeto. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se

---

Ato: Acórdão AC1-TC 00469/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15385/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Ana Maria Felix da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.385/18, referente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição para atividade insalubre a Sra. Ana Maria Felix da Silva, matrícula nº 11626, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 015/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00468/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07881/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERONICA MARIA TAVARES DE SA ANDRADE (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.881/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Verônica Maria Taares de Sá Andrade, matrícula nº 143.605-8, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0377], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00462/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08379/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Martevania Menezes Nascimento (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.379/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal a ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho/PB, Sra. Martevânia Menezes Nascimento, no valor de R$ 1.000,00 (18,20 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Ouro Velho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00465/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02385/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ABRAAO ALVES DE CARVALHO (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES RICARTE DE CARVALHO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.385/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Abraão Alves de Carvalho, matrícula nº 74.521-9, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Ricarte de Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P – Nº 028], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00466/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 02741/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); REINALDO BASTOS CORREIA LIMA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.741/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Reinaldo Bastos Correia Lima, matrícula nº 750.468-3, Engenheiro Civil, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0912], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00467/21
Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 03887/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ananery Chaves Gouveia (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.887/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Ananery Chaves Gouveia, matrícula nº 135.926-6, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0069], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00026/21
Processo: 06117/19
Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Debora dos Santos Alverga (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.117/19, que trata de pedido de parcelamento de débito, solicitado pela ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB, Sra. Débora dos Santos Alverga, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R$ 1.000,00, nos termos do item "c" do Acórdão AC1 TC n.º 00241/21, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2018, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 22.04.2021, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, conforme art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO a disposição da Gestora daquele órgão previdenciário em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pela Sra. Débora dos Santos Alverga, da multa de R$ 1.000,00 (18,53 UFR/PB), aplicada através do Acórdão AC1 TC n.º 00241/21, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de 3,71 UFR/PB, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00027/21
Processo: 02981/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Joselma Batista dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Odeon Braga Neto Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 06 de maio de 2021 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto. A referida peça está encartada aos autos, fl. 64, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 30 (trinta) dias, alegando, em síntese, o extravio de alguns documentos solicitados pela unidade técnica de instrução desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que o pedido formulado pelo Sr. José Odeon Braga Neto atende, em parte, ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, haja vista que o prazo requerido de 30 (trinta) dias não está em consonância com o estabelecido no referido dispositivo, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho parcialmente a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de maio de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ata da Sessão

Sessão: 2867 - 29/04/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 2867ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2021. Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu, mais uma vez, a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, por se fazer presente na sessão, em decorrência das férias do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Solicitados inversões de pauta dos itens: 04 (Processo TC 13319/14), 02 (Processo TC 05760/19), 03 (Processo TC 06138/19) e 01 (Processo TC 05355/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 13319/14 - Denúncia formulada pelo Sr. Josemar Queiroz, Presidente da Associação dos Usuários da EMPASA, acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/2014, realizada pela EMPASA. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Daniel Sebadelle Aranha (OAB/PB 14.139), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José

Tavares Sobrinho, apresente todo o processo licitatório da Concorrência nº. 001/2014, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 173/178. Na Classe "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05760/19 - Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da Administração do Municpipio de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Luiz Queiroga (OAB/PB ----), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, as contas do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, gestor da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande, exercício de 2018, APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00 (36,74 UFR PB), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. PROCESSO TC 06138/19 - Prestação Anual de Contas da Secretaria da Assistência Social do município de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade dos gestores Maesio Tavares de Melo (12/04/2018 até 31/10/2018) e Eva Eliana Ramos Gouveia (01/01/2018 até 11/04/2018 e 01/11/2018 até 31/12/2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessada Dr. André Luiz Quieroga (OAB/PB ---), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais dos Gestores da Secretaria de Assistência Social de Campina Grande no exercício de 2018, Sr. Maésio Tavares de Melo (12/04/2018 até 31/10/2018) e Eva Eliana Ramos Gouveia (01/01/2018 até 11/04/2018 e 01/11/2018 até 31/12/2018), RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, no sentido de realizar o acompanhamento da execução dos programas de trabalho definidos no orçamento, comparando o que foi previsto com o que está realmente sendo realizado, a fim de assegurar o atingimento das metas e objetivos estratégicos definidos, bem como enviar corretas informações ao SAGRES e COMUNICAR formal ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, do teor do julgado das contas presentemente examinadas, por meio de e-mail contendo link de acesso aos autos do processo. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05355/20 - Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr José Itamar Maracajá Ramos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabaceiras-PB, exercício financeiro 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessada Dra. Sarah Raquel Macedo S. F. Aires (OAB/PB 12.510), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Itamar Maracajá Ramos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabaceiras-PB, exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019 e RECOMENDAR à Câmara Municipal de Cabaceiras/PB para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados de forma fidedigna a fim de retratar a realizada orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão e para que haja a observância do PN TC nº 16/2017 e da legislação relativa à contratação por Inexigibilidade. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 06876/17, 12289/19, 00974/20, 10667/20, 00469/21, 02119/21, 02235/21, 03879/21. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 03233/13, 06762/17, 14183/19, 16902/19, 02939/20, 03804/20, 03813/20, 07878/20, 03881/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 18 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 29 de abril de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10701/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10701/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Caroline Ferreira Agra (Responsável).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12713/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09871/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20303/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20303/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Caroline Ferreira Agra (Responsável).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 00997/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02730/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02888/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06717/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11058/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Procurador(a)); Julianne do Nascimento Holanda (Procurador(a)); GILVAN LOURENCO RIBEIRO (Interessado(a)); Juliana de Medeiros Araujo Salvia (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08614/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2021
Intimados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Luciano Bezerra da Silva (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02317/15
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18415/17
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citados: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12864/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Saturnino Azevedo Xavier (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12864/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17470/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Representação
Exercício: 2020
Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17470/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Representação
Exercício: 2020
Citados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: 00384/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00996/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 05286/19
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessado(s): Divaldo Dantas (Interessado(a))
Prazo: 15 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
1. Cópia do Estatuto do Consórcio/protocolo de intenções atualizados. 2. Cópia da ata da assembleia relativo à definição da Taxa de Adesão, referente ao exercício de 2018; 3. Cópia do contrato de rateio; 4. Informações dos repasses efetuados no exercício, pelos municípios integrantes do Consórcio, descrevendo: Município Consorciado, repasse previsto e valor repassado no exercício; 5. Cópia dos documentos de comprovação da despesa, pagas a empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construção Ltda., tais como notas fiscais, recibos. Ressalta-se que, conforme os dados do SAGRES, esses pagamentos ocorreram por via de baixa de restos a pagar e foram decorrentes da Nota Empenho nº 374/2014; 6. Relação dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2018, inclusive a discriminação dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, informando modalidade, número, objeto e valor licitado; 7. Informação acerca do sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, se existir.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 06079/20
Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessado(s): Candice Helena Fernandes Bezerra (Contador(a)), Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
No sentido de melhor acompanhar o processo de prestação de contas anual do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, relativo ao EXERCÍCIO DE 2019 (Processo TC nº 06079/20), solicitamos de V. S.ª a gentileza de fornecer à comissão de auditoria os documentos relacionados a seguir: 1) Documentação comprobatória de despesas (notas de empenho, autorizações de pagamento, notas fiscais, comprovantes de efetivo pagamento e outras), tendo como credores as seguintes empresas: Confiança Tecnologia e Serviço Ltda., White Martins Gases Indústrias do Nordeste Ltda., Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda., Nordmarket Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME, Fresenius Kabi Brasil Ltda., João Ferreira O. Neto Carnes e Frios EPP, Comercial Mostaert Ltda., Cristalia Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda, Clinutri Ltda., Six Distribuidora Hospitalar Ltda., Uni Hospitalar, Diagfarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais, Cirufarma Comercial Ltda., Distribuidora Brazmac Ltda. ME, Tecnocenter Materiais Médicos Ltda., Confiance Medical Produtos Médicos Ltda., Distribuidora F. F. Alimentos Ltda., Atomed, Centro Auditivo Audibel Importação e Exportação, Sivantos Soluções Auditivas Ltda., Medhoster Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., Tomocenter Diagnóstico Médico por Imagem Ltda., Sonova do Brasil Produtos Audiológicos Ltda., Webmed Soluções em Saúde, Medical Mercantil de Aparelhagem Médica, Nefruza Serviços Nefrológicos Fiuza Chaves, Maria de Fátima Silva Souza, BJ Comércio de Alimentos Ltda., Endosurgical Comércio e Representação Importação e Exportação de Materiais, S&F Engenharia Ltda., Natal Sutura Comércio Atacadista de Material Médico Hospitalar, ABL Antibiótico do Brasil Ltda., Cedrul Centro de Diagnóstico em Radiologia, GN Resound Indústria e Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda., HBL Vendas e Serviçis de Equipamento Hospitalar, Megamed Comércio Ltda., SR Produtos Médicos Ltda., MJ Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda., Bruno Barbosa de Souza Eireli, Emanuella de Azevedo Andrade ME, RM Serviços de Refrigeração Eireli ME, Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda., Mine Mercado União Ltda., RJ Material Médico Hospitalar Ltda. ME, Vende Tudo Magazine Ltda., Maria de Lourdes Marinho de Oliveira, Aldrin Coutinho Araújo ME, JL Produtos Alimentícios Ltda., Nort Frut Ltda., SOS Gás Distribuidora Ltda., Ayres & Queiroz Ltda., José Firmino da Cruz Filho, O Escolar Comércio e Serviços Ltda., Padaria Pontes Ltda., Rosemblit Campo Frut Comércio de Frutas e Verduras, Gradual Comércio e Serviços Ltda., Dental Conceito Comércio de Produtos, A. C. Nascimento Artigos Médicos, Brito & Silva Ltda., João Fachadas e Serviços, JP Life Comércio e Representações, Bruno e Carla Comércio e Serviços Ltda., Joalisson Dias da Silva, Nilda Passo Costa; 2) Relação de servidores discriminando entre efetivos militares e civis, comissionados, contratados, temporários, servidores à disposição e outros, com informação da data de admissão e cargo/função; 3) Resumos das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2019 (e 13º); 4) Folhas de pagamento analíticas dos meses de abril e setembro de 2019; 5) Relação das sindicâncias e/ou processos administrativos relativos ao exercício de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

---

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 04514/21
Número da Licitação: 01009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE-PB
Data do Certame: 20/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Na sala da CPL/SES - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: 29106/21
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de prestadores de serviços, destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino de Itapororoca.
Data do Certame: 13/05/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: 30280/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO– PEC DA ESTRATÉGIA E–SUS AB DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ASSIM COMO, DO E–SUS AB TERRITÓRIO PARA USO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE COM SUPORTE EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, NO MUNICIPIO DE SERRA REDONDA.
Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl
Observações: Edital Retificado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 30712/21
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TOMÓGRAFO 64 DETECTORES, 128 CORTES.
Data do Certame: 17/05/2021 às 08:01
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R$ 4.192.833,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: 30729/21
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo passeio, 0 km, para melhor atendimento da Secretaria de Saúde, deste Município.
Data do Certame: 14/05/2021 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Documento TCE nº: 30742/21
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DE ALMOÇO E JANTAR PARA ATENDER A DEMANDA DESTA PREFEITURA.
Data do Certame: 13/05/2021 às 11:00
Local do Certame: ANEXO DA PREFEITURA
Valor Estimado: R$ 64.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: 30744/21
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcela de domissanitarios, para atender as necessidades das secretarias
Data do Certame: 12/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: 30752/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DOS CANTEIROS CENTRAIS, NA RUA APRIGIO RIBEIRO DE BRITO NO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE-PB
Data do Certame: 20/05/2021 às 09:00
Local do Certame: ESCOLA MUNICIPAL FENELON MEDEIROS
Valor Estimado: R$ 138.571,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: 30757/21
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DE LAVANDERIA COMUNITARIA NO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - PB
Data do Certame: 20/05/2021 às 14:00
Local do Certame: ESCOLA MUNICIPAL FENELON MEDEIROS
Valor Estimado: R$ 69.966,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: 30770/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS (COM CONDUTOR), PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES FINALÍSTICAS E ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA TEREZINHA - PB.
Data do Certame: 30/04/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/PB
Valor Estimado: R$ 70.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: 30786/21
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos de "A" a "Z", por maior desconto percentual sobre tabela ABC-FARMA, para atender às necessidades das unidades de saúde do município de RIACHÃO DO BACAMARTE
Data do Certame: 23/04/2021 às 12:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 30794/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição por maior desconto de Peças automotivas e contratação de serviços técnicos especializados de mecânica em geral, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.
Data do Certame: 19/05/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R$ 310.700,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: 30795/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: eventual aquisição de matérias Médicos, destinados a manutenção das unidades de saúde municipais
Data do Certame: 23/04/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: 30797/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Rede de Abastecimento d'água do Sítio Boa Vista dos Zuzas, por período de 02 (dois) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 25/05/2021 às 14:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R$ 51.364,43
Observações: Publicado no DOM, DOU, Site e outros meios

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 30798/21
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de materiais de expediente e papelaria III para suprir as necessidades das diversas secretarias da prefeitura municipal de Diamante-PB pelo período de 7 (sete) meses, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 e 10.520/2002, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 19/05/2021 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R$ 9.800,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: 30808/21
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNIPIO DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 20/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 30812/21
Número da Licitação: 10019/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS/REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DA REDE LABORATORIAL DOS HOSPITAIS E UPAS DE GASOMÊTRIA COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO.
Data do Certame: 20/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 30818/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MAURO LUNA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 21/05/2021 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R$ 537.508,69

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 30822/21
Número da Licitação: 23007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DE GRANDES VOLUMES PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 19/05/2021 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 30825/21
Número da Licitação: 23011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO – FIOS CIRÚRGICOS, PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 20/05/2021 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 30838/21
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros) destinados a atender a todas as secretarias do município de Catingueira, conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 14/05/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
Valor Estimado: R$ 302.153,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 30860/21
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER O SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICIPIO
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 619.467,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 30862/21
Número da Licitação: 00041/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços mecânicos para os veículos leves deste Município de Solânea/PB.
Data do Certame: 18/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: 30876/21
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de laboratório, para atender as necessidades da secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca-PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R$ 167.595,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: 30902/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização nos departamentos administrativos do município de Santa Luzia – Estado da Paraíba.
Data do Certame: 20/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R$ 124.200,12
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail:licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: 30903/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A REFORMA DAS ESCOLAS JOSÉ ARAUJO DO REGO, MANOEL BEZERRA, DOM PEDRO II, MANOEL HERCULANO DO NASCIMENTO E JOAQUIM AVELINO, AMBAS NO MUNICIPIO DE GADO BRAVO – PB
Data do Certame: 18/05/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO
Valor Estimado: R$ 192.755,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: 30911/21
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 12/05/2021 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: 30924/21
Número da Licitação: 00042/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresas para Aquisição de Móveis e Equipamentos destinados a Secretaria de Saúde do Município de Itabaiana.
Data do Certame: 17/05/2021 às 08:30
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 26.886,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 30938/21
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução contínua dos serviços de mecânica, elétrica, pintura, bomba e bicos com reposição de peças, manutenção preventiva e corretiva em geral, estofamento, balanceamento, alinhamento e recauchutagem de pneus da frota de veículos e máquinas deste município
Data do Certame: 21/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 670.388,75

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 30943/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Prestação de serviço de engenharia para construção de uma rede coletora de esgoto sanitário na rua Plínio Lemos, na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 25/05/2021 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 871138
Valor Estimado: R$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: 30945/21
Número da Licitação: 00054/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTÓLOGICO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME A DEMANDA DO MUNÍCIPIO DE SOLEDADE-PB
Data do Certame: 19/05/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 30964/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 24/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 - Monte Castelo

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 30965/21
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Fardamento para doação, para atender ao projeto BOM DE BOLA, BOM DE NOTA, de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer
Data do Certame: 27/05/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 30972/21
Número da Licitação: 00025/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de móveis, eletroeletrônicos e eletroportáteis destinada a diversas secretaria da Prefeitura de São José de Piranhas - PB
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: 30994/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente a SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA CASA DA CIDADANIA DE POMBAL/PB.
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Desenvolvimento Humano - SEDH
Valor Estimado: R$ 41.408,70

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: 30996/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente a SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO CREAS DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB.
Data do Certame: 24/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Desenvolvimento Humano - SEDH
Valor Estimado: R$ 96.687,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 30998/21
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Grafico, para atender ao projeto BOM DE BOLA, BOM DE NOTA, de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer
Data do Certame: 02/06/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 31001/21
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODOTNLÓGICOS, DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO), DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB
Data do Certame: 21/05/2021 às 09:10
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 31002/21
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 20/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 - Monte Castelo

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 31020/21
Número da Licitação: 00042/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos de passeio, para prestação de serviços de transportes de estudantes e professores, da Rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município.
Data do Certame: 18/05/2021 às 15:30
Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 31028/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E SUAS SECRETARIAS
Data do Certame: 17/05/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: 31035/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SOFTWARES PARA O EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE.
Data do Certame: 14/05/2021 às 10:30
Local do Certame: RUA PEDRO FEITOSA, 06 - CENTRO - SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R$ 25.600,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 31097/21
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço na Construção de Unidade Escolar com 06 (seis) salas de aula, no Município de Princesa Isabel – PB.
Data do Certame: 20/05/2021 às 14:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R$ 1.703.459,64

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Documento TCE nº: 31101/21
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares destinados à manutenção das unidades de saúde e Samu do Município.
Data do Certame: 20/05/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
Valor Estimado: R$ 1.194.774,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 31106/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços na locação de tratores para recuperação de estradas vicinais de terra e outros serviços de interesse da municipalidade.
Data do Certame: 20/05/2021 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R$ 384.350,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: 31112/21
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço de recapagem de pneus, que tem como objetivo atender a frota de veículos pertencentes e/ou locados a está entidade
Data do Certame: 18/05/2021 às 10:01
Local do Certame: Prefeitura Municipal De Arara-Pb
Valor Estimado: R$ 224.970,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 31114/21
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de mão de obra roçando matos que estão invadindo as laterais das estradas de terra batida, que liga a cidade de Princesa Isabel/PB a toda Zona Rural de município de Princesa Isabel/PB, devendo ser 01 (um) metro de recuo de cada lado da estrada, conforme termo de referência.
Data do Certame: 21/05/2021 às 13:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R$ 348.840,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: 31117/21
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UMA ACADEMIA DE SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 19/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 47.255,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 31118/21
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 19/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: 31120/21
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parceladas de postes de concreto para iluminação pública deste município
Data do Certame: 18/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal De Arara-Pb
Valor Estimado: R$ 64.840,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 31124/21
Número da Licitação: 10018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE DIETAS ESPECIAIS PARA ATENDER A REDE HOSPITALAR, UPAS E O PROGRAMA DST/AIDS
Data do Certame: 21/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: 31125/21
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA: A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELÉTRICO EM GERAL DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 19/05/2021 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 566.463,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: 31130/21
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de condicionadores de ar do tipo split, destinados a manutenção das diversas secretarias deste município.
Data do Certame: 19/05/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Pça dos 3 poderes, s/n
Valor Estimado: R$ 113.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: 31143/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços de Locação de Veículos com motorista e combustível por conta do Licitante, visando atender a demanda do Transporte Escolar do município de Araruna/PB
Data do Certame: 21/05/2021 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: 31149/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA– PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 10:00
Local do Certame: Rua Porfírio Guedes, S/Nº Gameleira - Lucena - PB
Valor Estimado: R$ 827.069,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: 31154/21
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de softwares específicos, para atender as necessidades de diversas secretarias do Município de Juarez Távora.
Data do Certame: 19/05/2021 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 31171/21
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual Aquisição de materiais hidráulicos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 04/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: 31179/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO de profissionais médicos, pessoa física e/ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Riachão do Bacamarte - PB
Data do Certame: 17/05/2021 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 588.357,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 31183/21
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de assessoria administrativa para apoio técnico junto ao setor de licitações e contratos.
Data do Certame: 14/05/2021 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA - SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R$ 45.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 31185/21
Número da Licitação: 00044/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. MEDIANTE NECESSIDADE DO NÚCLEO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ANEXO DO CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA - CEMFISIO - DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 25/05/2021 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 31189/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de exames por imagem.
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA - SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 31196/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Material de Expediente.
Data do Certame: 19/05/2021 às 10:00
Local do Certame: R.Dr. MANOEL ALVES,140--PEDRAS DE FOGO/PB SL - CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: 31198/21
Número da Licitação: 01004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços com validade de 12 (doze) meses para aquisição parcelada de gêneros alimentícios junto a Prefeitura do Município de Curral Velho – PB, visando atender a demanda de todas as secretarias, conforme termo de referência.
Data do Certame: 24/05/2021 às 08:30
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R$ 343.267,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: 31199/21
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de insumos hospitalares para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília/PB.
Data do Certame: 19/05/2021 às 09:00
Local do Certame: https://www.comprasnet.gov.br/
Valor Estimado: R$ 1.142.255,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: 31200/21
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de medicamentos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília/PB. (Itens Remanescentes).
Data do Certame: 20/05/2021 às 09:00
Local do Certame: https://www.comprasnet.gov.br/
Valor Estimado: R$ 760.818,20

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/03/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 12435/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE DO PREFEITO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/03/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: 14948/21
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisições parceladas de Botijão de Gás GLP c/13 kg (conteúdo e vasilhames) e Água Mineral com 20 (vinte) litros (conteúdo e vasilhames), destinados a atender as necessidades do Gabinete da Prefeita, Secretarias Municipais e ao Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha/PB, exercício 2021.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/03/2021:
Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: 19483/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Convite
Objeto: SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE GABINETE CONTIDO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/04/2021:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 26020/21
Número da Licitação: 10046/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS/REAGENTES DE HEMATOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COM EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS EM COMODATO.

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2021.05.07 13:08:20 -03'00'